



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

Processo Licitatório nº 05/2022

Pregão Eletrônico nº 05/2022

Objeto: Contratação de mão de obra exclusiva.

=====

JULGAMENTO RECURSAL - ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO

I. RELATÓRIO

1. Concluída as fases do certame licitatório em referência, julgamento de proposta e habilitação, esta pregoeira declarou vencedora do LOTE 01 a licitante proponente Campos e Pimentel Segurança Ltda e vencedora do LOTE 02 a licitante proponente Máquina de Limpeza Eireli, por entender que elas apresentaram as melhores propostas a esta Casa Legislativa. Isto feito, o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso administrativo foi aberto (04/04/2022 – 14:34:41), ocorrendo as manifestações de interesse.

2. Inconformadas com o julgamento que declarou as vencedoras do certame, foram apresentadas as razões recursais pelas recorrentes abaixo arroladas. As demais licitantes não manifestaram interesse em recorrer da decisão desta pregoeira.

Tec Limp Administração e Serviços Ltda	<ul style="list-style-type: none">Em face de desclassificação de sua proposta comercial em relação ao Lote 01
Village – Administração e Serviços Eireli	<ul style="list-style-type: none">Em discordância de sua inabilitação no Lote 02;Em face da declaração de vencedora da recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda no Lote 01
Stark Tecnologia e Facilites Ltda	<ul style="list-style-type: none">Sob o fundamento de que as recorridas Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Máquina de Limpeza Eireli possuem nos respectivos quadros societários pessoa em comum

3. Encerrado o prazo para apresentação das razões recursais iniciou o prazo para apresentação das contrarrazões, quando foram apresentadas as peças pelas seguintes recorridas.

Campos e Pimentel Segurança Ltda Máquina de Limpeza Eireli	<ul style="list-style-type: none">Em face das alegações da recorrente Village – Administração e Serviços Eireli
---	---

4. A recorrente **TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas razões recursais no seguinte sentido:

[...]

A Recorrente apresentou a sua proposta de preço para a execução do serviço, sendo devidamente habilitada no pleito em comento, entretanto, teve a sua proposta desclassificada, sob a alegação de que sua proposta seria inexequível.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

Ocorre que por ser a Recorrente empresa optante pelo regime tributário do SIMPLES Nacional, a sua proposta foi baseada e calculada levando-se em consideração as alíquotas ali praticadas, bem como forma de cálculo do imposto, conforme se verá adiante.

Desse modo, entende-se que a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, devendo, pois, ter sido oportunizado prazo para eventuais correções.

[...]

Ademais, conforme já mencionado, a Recorrente é enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, sendo este um regime tributário e fiscal que objetiva simplificar a tributação das micro e pequenas empresas.

[...]

Não obstante, A Ilma. Sra pregoeira, questionou a quantidade de dias a ser alocado na rubrica de transporte e alimentação. Se considerarmos os dias úteis efetivos de trabalho no período de 01/04/21 a 01/04/22, contabilizamos 20,03 dias efetivos, o que ratifica nossa consideração de 20 dias úteis por mês.

Ademais, sabemos que a partir de 04/04/22 a tarifa de onibus urbano na cidade de Sete Lagoas custará R\$ 4,50. Porém devemos considerar para efeito financeiro a ser contabilizado, a data efetiva do processo licitatório que é de R\$ 3,80, considerando 2 passagens por dia. Além disso, em nenhum momento o edital especifica a quantidade de dias úteis a ser considerada.

[...]

Diante do exposto e conforme planilha de custos em anexo, ratificamos que nossa proposta é exequível e de pleno direito de execução.

[...]

Pelo exposto, requer seja revista a decisão de desclassificação da empresa recorrente, ou, não sendo este o entendimento, seja submetido a autoridade competente o presente recurso, vez que a recorrente ofereceu preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, tudo dentro da legalidade, requer-se, portanto, o provimento do presente recurso [...].

5. A recorrente **VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou suas razões recursais, primeiramente em relação a sua inabilitação no certame, no seguinte sentido:

[...]

Esse novo escopo processual trouxe a possibilidade de diligenciar documentos de maneira mais assertiva, possibilitando mais autonomia ao Pregoeiro na defesa do interesse público, na busca das propostas mais vantajosas que atendam as demandas da administração pública, preservando o princípio da economicidade. Vejamos o que determina o Art. 47 do Decreto 10.024/19, “in verbis”:

[...]

*Pelo dito, o Pregoeiro (a) pode sanar falhas ou erros, desde que não alterem a substância da proposta, dos documentos e de sua validade jurídica. Mas porquê assim o fazer? O motivo de assim o fazer é que, a Câmara, assim como toda Administração Pública, busca o **MENOR PREÇO**. Por este motivo, não se justifica desclassificar em um certame uma Empresa por um documento auxiliar que pode ser consultado e comprovado sua validade que é o fator ensejador da inabilitação da Licitante Recorrente, sendo que esta apresentou o **MENOR PREÇO em proposta já aprovada pela Pregoeira do certame.***

[...]



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

A Ilma. Pregoeira inabilitou erroneamente a Empresa Recorrente alegando que a certidão municipal apresentada tratava-se de documento “auxiliar”, e, para tanto, não deveria constar no processo, nem mesmo, poderia ser substituída em sede de diligência por outra certidão. Contudo, na sequência dos fatos, a próxima “classificada”, apresentou a mesma certidão e obteve a prerrogativa de correção, em confronto ao edital e a Lei.

[...]

*De acordo com o Decreto Municipal 15.927/19 da Prefeitura de Belo Horizonte (Art. 1º, §4º), a certidão municipal é um documento exclusivamente digital, gerado e armazenado eletronicamente no Portal da Prefeitura de Belo Horizonte, **CUJA CONSULTA SE FAZ POR MEIO DE DADOS DE REGISTRO DA CERTIDÃO INFORMADA NO DOCUMENTO AUXILIAR DE REPRESENTAÇÃO GRÁFICA.** [...] Diante dos fatos expostos, podemos inferir que a inércia do agente público neste caso pode gerar prejuízos aos cofres do Órgão licitante, visto que por mero formalismo inabilitou uma empresa que atendia plenamente as condições do Edital e já havia tido sua proposta aceita pela comissão, proposta esta que geraria uma economia anual estimada de R\$ 25.858,68 para a Câmara Municipal de Sete Lagoas, valor muito significativo visto o custo mensal dos serviços contratados no Lote 02.*

[...]

“Data Vênia”, por este motivo, torna-se obrigação da Comissão de Licitações a realização de diligência para a comprovação do previsto na Norma Municipal citada, nos moldes do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, C/C Art. 42, §2º da Lei 14.133/21 e Art. 47, do Decreto 10.024/19.

[...]

Pode-se afirmar que a medida adotada ante a Empresa Recorrente é um formalismo excessivo, o que é vedado pelo Tribunal de Contas da União. De acordo com o acórdão 357/2015-Plenário-TCU, cabe ao Ente público a “adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequando grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

[...]

Mediante o exposto, as principais fontes do Direito (Lei, Doutrina, Jurisprudência e Analogia), além do Edital que determina a contratação do Menor Preço, impedem a desclassificação da Empresa Recorrente que precisava ter sua certidão, mesmo que auxiliar, validada após diligência adequada.

[...].

6. Adiante, em relação à declaração de vencedora da recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda referente ao Lote 01. Vejamos.

[...]

A fundamentação do recurso ora apresentado objetiva a realização de apontamentos quanto a empresa cujo Lote 01 do processo em questão foi adjudicado.

Em primeiro lugar é importante ressaltar a não realização de quaisquer diligências da planilha de custos apresentada pela empresa Campos e Pimentel, notadamente os percentuais cotados relativos aos encargos sociais e trabalhistas estabelecidos em Lei, não foram respeitados e este fato enseja em elevado risco na contratação para a Câmara de Sete Lagoas. [...]

Outro ponto que merece destaque além da não cotação dos percentuais necessários para execução plena dos serviços, é no que tange a utilização dos benefícios tributários do SIMPLES NACIONAL pela Campos e Pimentel. Nota-se



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

que em momento algum foi solicitado documento comprobatório de que a mesma está enquadrada neste regime de tributação, e salta aos olhos o fato de que a empresa, que em suas planilhas está utilizando do benefício tributário do SIMPLES NACIONAL para o Lote 01, apresentou dentre os documentos de habilitação atestado de capacidade técnica de serviços prestados a Prefeitura de Nova Lima onde são executados serviços de recepção, vigia, zeladoria, copa e manutenção geral, **prática vedada pelo SIMPLES NACIONAL conforme entendimento já pacificado e inclusive expostos nos autos deste processo de contratação através da figura do Ilmo. Procurador do Município de Sete Lagoas**, culminando inclusive na separação dos lotes da contratação. Além disto apresentou também atestado de vigias, ou seja caso a empresa seja realmente enquadrada no SIMPLES NACIONAL, está agindo em desacordo com a legislação supra vigente.

[...]

7. A recorrente **STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA**, apresentou suas razões recursais no seguinte sentido:

[...]

A finalidade do presente recurso é reformar a decisão do Pregoeiro que declarou classificada e vencedora do certame a licitante Máquina de Limpeza Eireli.

Ocorre que, verificando-se a documentação apresentada pela Máquina de Limpeza, tem-se que a sua INABILITAÇÃO e consequente DESCLASSIFICAÇÃO é medida que se impõe, haja visto a irregularidade documental e por ter a mesma Sociedade/Representação com a Tec limp Administração disputando o lote 2, pois vejamos:

[...]

Conforme a exigência do edital, o mesmo veda a participação de empresas de um mesmo grupo econômico que tenham Sócios ou Representantes legais em comum. Pois bem, a licitante Máquina de Limpeza, inscrita no CNPJ nº 21.303.837/0001-80, arrematante do Lote 2, e a Empresa Tec Limp Administração e Serviços, inscrita no CNPJ nº 29.650.804/0001-18, classificada em 15º lugar, possui o mesmo Representante/Sócio, o Sr. Rodrigo do Couto Horário inscrito no CPF nº 839.406.006-44, identidade nº MG5090728 de acordo com os documentos juntados ao processo. Segue abaixo a classificação e a consulta no site da Receita Federal conforme a seguir:

[...]

A empresa Máquina de Limpeza não cumpriu a exigência do edital e nem a Lei. A licitante não apresentou a Certidão Municipal, o documento apresentado pela a licitante foi o Documento Auxiliar, onde consta no próprio documento que não é válido como Certidão conforme abaixo:

[...]

Para que a Máquina de Limpeza pudesse usufruir do direito previsto na Lei 123, o mesmo deveria ter apresentado a Certidão comprovando a restrição.

Por esse motivo pede-se a desclassificação da Máquina de Limpeza.

[...]

Pelo exposto, pede-se e requer-se o recebimento do presente Recurso no sentido de reformar a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a licitante Máquina de limpeza, no sentido de desclassificar essa licitante.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

8. Ciente da interposição de recurso a recorrida **CAMPOS E PIMENTEL SEGURANÇA LTDA** apresentou suas contrarrazões aduzindo o seguinte.

[...]

A empresa VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, alega que a empresa apresentou percentual de 1,33% para este item da planilha, valor muito inferior aos 2,78% necessários para cobertura de tal custo (Memória de cálculo = 1/12/3).

Vejamos, que a planilha não apresenta encargo 1,33%, sendo assim, a afirmação não procede.

[...]

Segundo fato apresentado pela VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI. A empresa Campos e Pimentel Segurança Ltda, é optante pelo simples nacional.

Vejamos:

[...]

9. Por fim, a extrai das contrarrazões apresentadas pela recorrida **MÁQUINA DE LIMPEZA EIRELI**, o seguinte excerto.

[...]

Irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, a empresa Recorrente aviou o presente recurso, alegando, em sucintas linhas: **que fora inabilitada do certame por ter apresentado documento “auxiliar”, alegando que a Recorrida apresentou igual certidão e foi habilitada.**

[...]

A empresa VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI se manifestou dentro do prazo legal, no entanto, não se pode considerar que motivou sua manifestação, eis que se trata de simples declaração genérica, sem indicação mínima de qual seria a razão da insurgência da Recorrente.

[...]

Assim, insurge-se contra a decisão do pregoeiro de receber o registro de intenção de recurso, requerendo sua anulação, para o fim de não se conhecer do recurso interposto pela ora Recorrente, uma vez que ausente a motivação da intenção recursal, nos termos do art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019.

[...]

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto, tal como é a Recorrida, Máquina de Limpeza, seja desclassificada ou inabilitada por eventual mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**.

[...]

Desse modo, visando a segurança jurídica à decisão, respeitando os princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital, a Recorrida apresentou proposta dentro do esperado pelo edital, bem como documentos idôneos e completos, sagrando-se vencedora do lote 02, tendo, pois, o objeto ser adjudicado pela Administração.

10. Apresentadas as razões recursais e as contrarrazões, esta pregoeira determinou o envio dos recursos para a assessoria contábil desta Casa Legislativa, para que pudesse auxiliá-la na análise das planilhas de composição de custo, tanto da recorrente Tec Limp Administração e Serviços Ltda quanto



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

da recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda, uma vez que os demais recursos, por envolverem questões legais, terão auxílio da Procuradoria Jurídica deste Legislativo.

11. Em suma é o breve relatório. Passo a análise.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

12. Extrai-se da lição do renomado doutrinador *JAIR EDUARDO SANTANA*, em sua conceituada obra *Pregão Presencial e Eletrônico*, Editora Fórum, 4ª Edição, Belo Horizonte, 2014, pag. 310, que:

1.18.5.5 Decisão do pregoeiro

Uma primeira observação que reputamos excessivamente importante: se fosse sempre possível, seria muito interessante que o pregoeiro, para receber e proferir juízo de admissibilidade recursal, pudesse estar assessorado por conhecedores do setor jurídico (e de outros setores, se o caso). Ou seja, tanto no eletrônico quanto no pregão presencial, já a partir da análise da admissibilidade recursal (no presencial isso ocorre normalmente em sessão), o pregoeiro deve – sempre que puder – contar com o assessoramento técnico correspondente, notadamente porque as questões envolvidas aí não são de fácil trato.

Mas seja como for, a primeira decisão do pregoeiro limita-se a análise da presença dos pressupostos recursais (se presentes, deve receber o recurso. Ausentes, trata-se de conhecimento negativo ou de inadmissibilidade). Quer-se dizer, por outras palavras, ou o pregoeiro aceita o recurso (juízo positivo) ou o recusa (juízo negativo).

Original sem grifo.

13. Como é sabido, em processos licitatórios instaurados na modalidade pregão, tanto presenciais quanto eletrônico, após o licitante **manifestar** e **motivar** sua intenção de recorrer deve apresentar suas razões recursais. Entretanto, não é suficiente a simples interposição do recurso administrativo. É necessário que o recurso preencha os pressupostos para sua admissibilidade, sem os quais, o pregoeiro ou a autoridade competente sequer vai conhecer das razões recursais.

14. Assim, os pressupostos recursais são essenciais ao recebimento e conhecimento das razões apresentadas pelo recorrente. O primeiro pressuposto, como não poderia deixar de ser, é a presença de **uma decisão**. É o chamado pressuposto lógico, ou seja, não havendo decisão proferida, não haverá o que falar em recurso administrativo. Somado a este pressuposto, tem-se ainda os pressupostos objetivos e subjetivos, que se não preenchidos levam ao desprezo das razões recursais.

15. Por pressuposto **objetivo** tem-se a existência de norma que dispõe a respeito da interposição de recurso, a tempestividade, ou seja, a propositura no determinado período disposto pela norma regente e o atendimento às formalidades, podendo dizer a técnica na elaboração das razões recursais, onde o pedido de revisão da decisão esteja compatível com o fundamento jurídico almejado pela recorrente, não se admitindo o “*simples descontentamento*”.

16. O outro grupo de pressupostos é o chamado **subjetivo**. A doutrina pátria os denomina como sendo a legitimidade para recorrer e o interesse recursal. O primeiro diz respeito ao licitante, pois ele sendo parte integrante do processo está legitimado para recorrer. Ninguém mais tem direito ao recurso



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

administrativo senão o licitante. O outro pressuposto é o interesse, ou seja, o recorrente tem o direito a uma nova decisão, uma reavaliação da manutenção no certame ou de sua exclusão. Não haverá interesse recursal se o licitante impugnar a decisão que o declarou vencedor do certame.

17. Vendo e revendo as razões recursais apresentadas pelas recorrentes TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, esta pregoeira manifesta no sentido de **CONHECER** os referidos recursos administrativos, isto porque, constato a presença dos **pressupostos subjetivos**, pois legítimas as partes recorrentes e presente o interesse recursal. Vislumbro, ainda, a integralidade da presença dos **pressupostos objetivos**, pois, presente um ato administrativo decisório, a tempestividade das razões recursais, a forma escrita, a fundamentação, o pedido de nova decisão e a motivação, ocorrida na sessão pública na qual foi tomada a decisão ora combatida pelas recorrentes.

18. Entretanto, não **conheço do recurso administrativo** interposto pela recorrente STARK TECNOLOGIA E FACILITES LTDA. O recurso administrativo não preencheu a totalidade dos pressupostos recursais. Não obstante está presente a legitimidade e o interesse (subjetivos), não está presente a **motivação**, condição esta indispensável para recebimento do recurso, conforme redação do art. 4º, inciso XVIII, 1ª parte da lei Nacional nº 10.520, de 1993 e art. 41 da Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021, respectivamente:

[...].

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e **motivadamente** a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, [...];

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante **importará a decadência** do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Original sem grifo.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata e **motivada**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

Grifei.

19. Revendo a ata da sessão pública, extrai-se o seguinte:

Pregoeiro(a)	Senhores licitantes, o prazo para manifestação de interesse em interpor recurso administrativo está aberto pelo período de 10 minutos.	04/04/2022 14:33:44
Pregoeiro(a)	O chat está aberto para todos os fornecedores.	04/04/2022 14:34:41

Imagem 01 – Excerto ata do pregão eletrônico

Fornecedor	Intenção de recurso de Stark Tecnologia e Facilities Ltda para o Lote 2. (A Empresa Stark Tecnologia manifesta intenção de recurso por ter Declarado como vencedora a empresa Máquina de Limpeza.)	04/04/2022 14:35:43
------------	--	---------------------

Imagem 02 – Excerto ata do pregão eletrônico



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

20. Extrai-se do dispositivo acima transcrito que a falta de manifestação imediata e **motivada** do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Ainda que a recorrente Stark Tecnologia e Facilities Ltda tenha manifestado imediatamente o seu interesse em interpor recurso administrativo, **não apresentou motivação**.

21. Na verdade a referida peticionária apenas registrou seu descontentamento. Trago a manifestação do renomado doutrinador acima citado, mesma obra, página 297, ao lecionar que: “[...]. O *simples descontentamento* não gera *motivo legal*. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado *motivo jurídico*. Por isso é que o *recurso meramente protelatório ou procrastinatório* deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o *recurso fundado no simples descontentamento*”. (Itálico do autor).

22. Esclareça-se, contudo, que motivar a intenção não é o mesmo que apresentar razões recursais. A primeira (motivar) é limitada à indicação do ponto que merece ser revisto, **é apontar a ilegalidade que entende está sendo cometida**, enquanto a segunda (razões) a lei lhe assegura a concessão do prazo de três dias para a apresentação os fundamentos.

23. Não promovida a motivação, decaiu a recorrente no direito de interpor recurso, motivo pelo qual não o conheço por ausência de pressupostos válido de admissibilidade.

24. Entretanto, por orientação da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, me posiciono que não obstante o recurso não ser conhecido como tal, por falta de pressuposto de admissibilidade, **deve ele na esfera administrativo ser recebido** como *DIREITO DE PETIÇÃO*, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” da Constituição Federal, como obediência ao sagrado princípio do direito de defesa e contraditório garantido a todos aqueles litigantes, seja em processo judicial ou administrativo.

25. Não pode o agente público deixar de manifestar a respeito de ilegalidade apontada por interessado pelo simples fato de que a peça não cumpriu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade. É dever de o agente manifestar sobre qualquer ilegalidade constatada num determinado processo, seja de ofício ou quando provocada por terceiro, dando a necessária resposta ao interessado.

26. Ademais, a ocorrência de hipótese de não conhecimento de recurso administrativo sobre determinada matéria não impede que a Administração Pública exerça seu dever de **autotutela** dos seus atos. Neste sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expediu a Súmula 473 no sentido de que tem a Administração o dever-poder de anular os próprios atos quando eivados de ilegalidade.

27. **Por tais motivos, opino no sentido de não conhecer o recurso administrativo interposto pela recorrente STARK TECNOLOGIA E FACILITIES LTDA como tal, mas, sim, como direito de petição, devendo a autoridade competente manifestar a respeito de suas alegações.**

III. **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**

28. O instituto do juízo de retratação possibilita ao pregoeiro reverter sua decisão, parcial ou total, para corrigir um possível erro no julgamento e evitar um prejuízo, não só para a licitante, mas,



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

sobretudo, para a Administração, isto sem falar na correção de uma decisão contrária à legalidade. No âmbito administrativo é o que se chama do **dever-poder** da Administração Pública, quando se percebe no trâmite processual algo que não condiz com a correta aplicação do ato administrativo, podendo ocorrer de ofício ou por provocação de terceiro. A retratação do pregoeiro está vinculada à autotutela administrativa, podendo ocorrer a qualquer momento.

29. A respeito da autotutela administrativa, o renomado administrativista *JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO*¹, assim manifesta:

[...]

*Através da prerrogativa da autotutela, como já vimos anteriormente, **é possível que a Administração reveja seus próprios atos**, podendo a revisão ser ampla, para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Trata-se, com efeito, de princípio administrativo, inerente ao poder-dever geral de vigilância que a Administração deve exercer sobre os atos que pratica e sobre os bens confiados à sua guarda. Decorre daí que “falha a Administração quando, compelida a exercer a autotutela, deixa de exercê-la”.*

A autotutela se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos. Em outras palavras, significa que, se for necessário rever determinado ato ou conduta, a Administração poderá fazê-lo ex officio, usando sua autoexecutoriedade, sem que dependa necessariamente de que alguém o solicite. Tratando-se de ato com vício de legalidade, o administrador toma a iniciativa de anulá-lo; caso seja necessário rever ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, a Administração providencia a revogação. Essa sempre foi a clássica doutrina sobre o tema.

[...]. Grifei.

30. A Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021², expedida pela mesa Diretora, em seu art. 14, incisos VI e VIII, dispõe que caberá ao pregoeiro, em especial, sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente **quando mantiver sua decisão**.

31. A partir do momento que a legislação que regula a modalidade pregão eletrônico no âmbito desta Casa Legislativa, a qual possui idêntica redação ao Decreto nº 10.024, de 2019, que regula esta mesma modalidade no âmbito da Administração Pública Federal, permite que o pregoeiro receba, examine **e decida os recursos administrativos**, somente encaminhando para a autoridade competente quando mantiver sua decisão, está permitindo que o pregoeiro faça o **juízo de retratação**, quando lhe for conveniente, podendo ele voltar e modificar a decisão anteriormente proferida.

32. É justamente o que esta pregoeira fará: **exercerá o juízo de retratação**.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25 ed., rev., ampl. e atualizada. São Paulo: Atlas, 2012, p. 158.

² “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal”.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

III.1. JULGAMENTO RECURSO – TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA

33. Compulsando o edital regente do certame, depara-se Seção VIII, que trata da aceitabilidade da proposta comercial, subitem 3.1.1.1, que antes de manifestar pela declaração de inexequibilidade da proposta comercial, a pregoeira deverá conceder oportunidade para que a licitante demonstre, de forma convincente, a viabilidade econômica financeira de sua proposta.

34. Inicialmente a proposta comercial da recorrente Tec Limp foi desclassificada por esta pregoeira sob o fundamento de que com a retenção do INSS (11%) e o ISS (3%), incidente sobre a nota fiscal, sua proposta seria inexequível. Entretanto, após auxílio da assessoria e consultoria contábil desta Casa Legislativa³, no sentido de que a referida retenção **não se trata de um custo da licitante**, como assim havia equivocadamente presumido, esta pregoeira se deu por convencida de que a decisão de declarar a proposta inexequível **não foi a mais correta**. O valor inerente à retenção será, posteriormente, compensado pela recorrente perante os respectivos órgãos fazendários.

35. Ademais, não é de hoje que a orientação do Tribunal de Contas da União⁴⁵, tem orientado que a existência de erros materiais ou alguma omissão na planilha de composição de custo, quando apurado, não enseja de imediato o pronunciamento da desclassificação da proposta comercial, sem antes conceder ao licitante a oportunidade de demonstra a exequibilidade de sua proposta, desde que o valor global ofertado não seja alterado.

36. Não se perca de vista que o Tribunal de Conta da União tem firmado entendimento que os valores lançados na planilha de composição de custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pela futura contratada. Neste sentido foi o pronunciamento daquela Corte (Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara). Extraí-se do julgado este excerto:

A respeito, ainda no sentido do caráter instrumental das planilhas, trago as seguintes considerações constante do voto condutor do Acórdão 963/2004-TCU-Plenário:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, **penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**”

Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.

Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.) Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Imagem 03 – Acórdão 4.621, de 2019 (Voto: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 01/09/2009).

³ “Art. 14. [...] Parágrafo único: O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da procuradoria jurídica ou de outros setores deste Poder Legislativo, a fim de subsidiar sua decisão”. Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021.

⁴ SÚMULA Nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**. (Grifo nosso).

⁵ “A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

37. Neste sentido, inúmeros são os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, os quais podemos citar: 2.371/2009; 2.104/2004; 1.791/2006; 1.179/2008

38. É sabença geral que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, dentre eles da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, sendo que este último não pode ser afastado. No caso em análise, a rejeição da proposta comercial da recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público do que a sua exclusão do certame.

39. Cabe registrar que a recorrente, através de seu representante legal, ao ser questionada por esta pregoeira a respeito da exequibilidade de sua proposta comercial, manifestou no chat da sala de disputa que sua proposta é exequível, tendo inclusive encaminhado correspondência ratificando esta condição, a qual encontra inserida aos autos, o que não pode ser desprezado por esta pregoeira.

Fornecedor	Prezada pregoeira, a planilha esta em anexo para comprovar a exequibilidade da proposta. Não motivo para o não aceite uma vez que a empresa cumpriu todos os requisitos e prova, com contratos em vigencia, a exequibilidade da proposta	31/03/2022 14:44:09
------------	--	---------------------

Imagem 04 – Excerto ata do pregão eletrônico

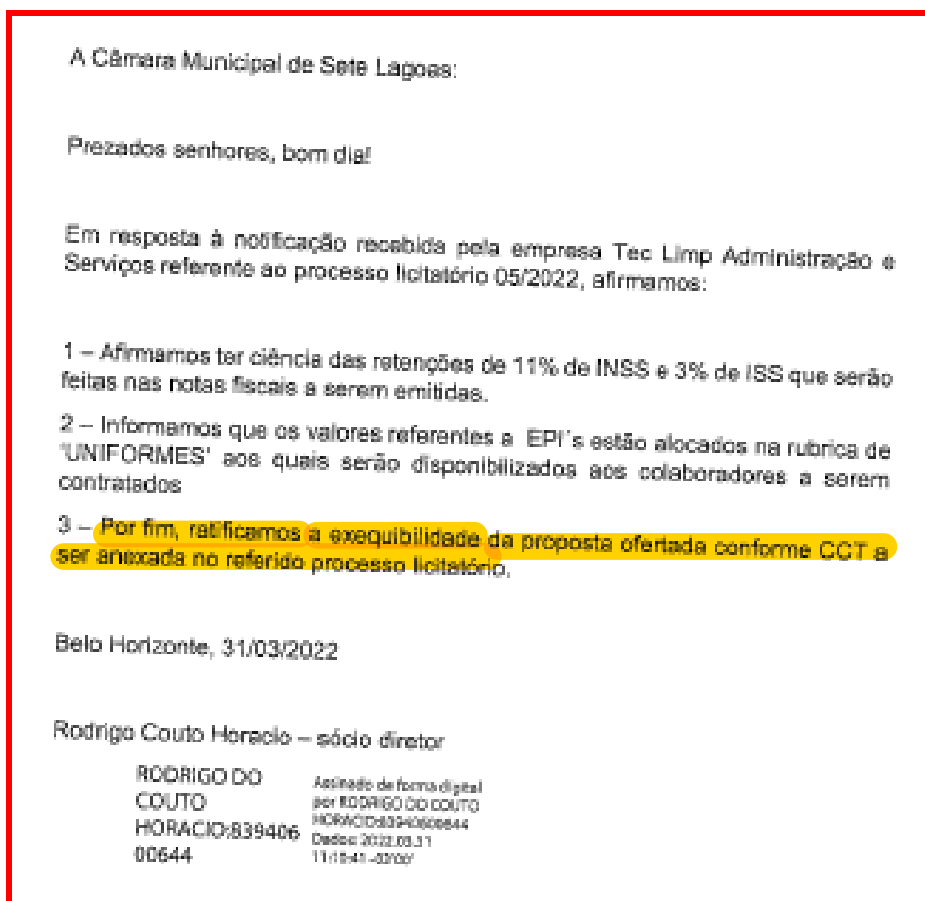


Imagem 05 – Manifestação recorrente ratificando exequibilidade da proposta

40. Diante disso, a recorrente tem que suportar o ônus de sua proposta, estando sujeito a cumpri-la, assumindo as consequências de seus atos.

41. Por todo o exposto, no exercício do juízo de retratação, que é concedido pela legislação aplicada ao caso, esta pregoeira delibera no sentido de rever a decisão que desclassificou a



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

proposta comercial apresentada pela recorrente TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, proferindo novo julgamento para classificá-la, por conseguinte retornando-a ao certame para análise da fase seguinte que diz respeito a análise dos documentos de habilitação.

III.2. JULGAMENTO RECURSO – VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EM RELAÇÃO A SUA INABILITAÇÃO

42. Busca esta recorrente o seu retorno ao certame, uma vez que, no seu entendimento, o pronunciamento de sua inabilitação não se deu de forma correta, pois, o documento no qual esta pregoeira embasou para proferir a decisão carecia de consulta ao site do órgão expedidor para o ateste de sua veracidade, uma vez que no documento apresentado consta a chave para a consulta.

43 O motivo da inabilitação desta recorrente se deu pelo fato de que a mesma apresentou, para fins de comprovação de sua regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, não a certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, mas, sim, o “Documento Auxiliar da Certidão Positiva com Efeito de Negativa”. De fato, esta questão é controversa diante da condição em que a Fazenda Pública do município sede da recorrente expede a referida certidão.

44. É certo que no bojo do próprio documento, repita-se, “Documento Auxiliar da Certidão Positiva com Efeito de Negativa”, consta uma ressalva no sentido de que esse documento **não substitui** a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa. Mas, é verdade também que este mesmo documento orienta que a obtenção da **certidão negativa** ou **positiva com efeito de negativa** “[...] **será obtida no portal da PBH, por meio da autenticação dos registros de acesso deste documento.**”, ou seja, do referido documento auxiliar.

45. Revendo o referido documento, verdadeiramente consta os dados de acesso para obtenção da certidão em comento, dentre eles o Código de Controle (AHJEEOMJNJ), o número da certidão (18.602.733) e da data da emissão (02/03/2022). Por esses dados, de fato esta pregoeira teria condições de consulta a situação da recorrente perante a Fazenda Pública Municipal. E se assim tivesse procedido estaria agindo contrário à norma legal? Verdadeiramente não. Deveria assim ter agido.

46. Não obstante o presente certame licitatório está sendo regido pela Lei Nacional nº 10.520, de 2002, uma vez que instaurado na modalidade pregão, na forma eletrônica, inafastável a aplicação subsidiária da Lei Nacional nº 8.666, de 1993, a conhecida lei geral das licitações públicas, até mesmo por força do art. 9º da lei regente da modalidade pregão, desde que aquela não conflita com esta.

47. Não há conflito nas citadas leis quando a questão envolve a faculdade de realização de diligência, a qualquer momento do certame, pelo agente público ou autoridade competente. A lei do pregão não regulamenta o exercício da diligência, assim, avoca-se a lei geral neste particular. O § 3º do art. 43 da lei de licitações dispõe que “***É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta***”.

48. A questão seria facilmente solucionada caso esta pregoeira tivesse observado o dispositivo em comento. Bastaria uma simples diligência no portal do Município de Belo Horizonte, com os dados que o próprio documento auxiliar forneceu para constatar a regularidade da recorrente perante a Fazenda



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

Pública Municipal. Certamente, se assim tivesse agido, não estaria sendo violado a parte final do § 3º do art. 43 da lei em referência, isto porque não se estaria juntando documento novo, mas, com certeza estaria esclarecendo ou complementar a instrução do processo, pois, o documento já existia.

49. Ademais, a vedação de juntada de documento em diligência realizada por Comissão de Licitação, pregoeiro ou autoridade competente, não gera mais discussão diante do Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União. Agora o Plenário estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

50. Tal decisão teve como supedâneo o art. 2º, § 2º do Decreto nº 10.024, de 2019, que incentiva o princípio da competitividade, quando dispõe que as normas disciplinadoras da licitação serão **interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

51. O Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, em seu voto destacou que “[...] ***admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)***”. Sublinhei.

52. Considerando que esta pregoeira não oportunizou à recorrente sanar a falha que lhe custou a inabilitação do certame, causando prejuízo não só a ela, mas, sobretudo, a esta Administração Pública, após promover diligência junto à recorrente para que fosse sanado a regularidade fiscal, apresentando a certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa, ficou constatado que a recorrente encontra-se regular perante a Fazenda Pública Municipal.

53. **Por todo o exposto, no exercício do juízo de retratação, que é concedido pela legislação aplicada ao caso, esta pregoeira delibera no sentido de rever a decisão que inabilitou a recorrente VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, proferindo novo julgamento para pronunciar a sua habilitação, por conseguinte declará-la vencedora do LOTE 02, por ter apresentado a melhor proposta comercial.**

III.3. JULGAMENTO RECURSO – VILLAGE – ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EM RELAÇÃO À RECORRIDA CAMPOS E PIMENTEL SEGURANÇA LTDA

54. Em relação ao recurso apresentado pela Village – Administração e Serviços Eireli em face da recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda, a qual foi declarada vencedora em relação ao LOTE 01, entende esta pregoeira que a apreciação dos argumentos expostos encontra prejudicada em decorrência do pronunciamento retro que alterou a decisão anteriormente proferida, retornando para o processo a Licitante Tec Limp Administração e Serviços Ltda, com a consequente classificação de sua proposta comercial.

55. Não obstante, fica mantida a ordem de classificação das propostas referente ao LOTE 1, devendo o presente recurso ser encaminhado a autoridade competente para a sabia decisão, tendo em vista que esta pregoeira está mantendo parcialmente a sua decisão.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

IV. CONCLUSÃO

56. Por fim, necessário ressaltar que o presente julgamento se dar em total observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, tanto os princípios constitucionais quanto infraconstitucionais, em destaque os princípios da proposta mais vantajosa, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

57. Somado a isso, buscou-se ainda selecionar a proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação pública, a pregoeira utilizou-se de todas as prerrogativas legais para evitar o afastamento de potenciais licitantes, evitando rigor excessivo no julgamento, sendo que as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas **em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, resguardados o interesse da administração e a segurança da contratação.

Sete Lagoas, 18 de abril de 2022.

JAQUELINE HELENA ALVES - Pregoeira

Visto, etc

Concluída a fase de julgamento das propostas e da habilitação no certame, a pregoeira pronunciou as licitantes vencedoras do certame para o Lote 01, Campos e Pimentel Segurança Ltda, e Lote 02, Máquina de Limpeza Eireli.

Não conformando com a decisão houve, na sessão pública manifestação do interesse de interpor recurso administrativo, seguida da motivação.

Apresentadas as razões recursais e as contrarrazões, foram elas encaminhadas à pregoeira para sua manifestação.

Num primeiro plano, a pregoeira analisou o preenchimento dos pressupostos processuais, seguindo a orientação da doutrina pátria, tendo, na oportunidade, decidido pelo conhecimento das razões recursais apresentadas pelas recorrentes Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Village – Administração e Serviços Eireli, por ter preenchido na íntegra os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não conheceu das razões recursais aviadas pela recorrente Stark Tecnologia e Facilities Ltda, por não haver a necessária motivação quando manifestou interesse em interpor recurso administrativo. Não obstante, recebeu a peça como Direito de Petição.

Num segundo plano, a pregoeira valeu-se da prerrogativa constante no art. 14, inciso VIII da Resolução Legislativa nº 1.200, de 27/12/2021, que ao julgar os



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

recursos exerceu o direito à retração, quando **proclamou a classificação** da proposta comercial da recorrente Tec Limp Administração e Serviços Ltda, para o Lote 01, e passará a analisar os documentos necessários à habilitação e **promoveu a habilitação** da recorrente Village – Administração e Serviços Eireli, por conseguinte declarou-a vencedora do Lote 02.

Por não alterar sua decisão em relação à ordem de classificação das licitantes, determinou que as razões recursais apresentadas por Village – Administração e Serviços Eireli em face da recorrida Campos e Pimentel e Segurança Ltda, bem como a peça da licitante Stark Tecnologia e Facilities Ltda fossem encaminhadas para a autoridade competente para proferir a decisão.

Em síntese, é o relatório. Opino.

Encaminhado o presente processo para esta Procuradoria Jurídica, valho-me da análise dos atos administrativos praticados até o presente momento.

De fato, as peças que atenderam aos pressupostos de admissibilidade recursal, tanto objetivos quanto subjetivos, foram aquelas apresentadas pelas recorrentes Tec Limp Administração e Serviços Ltda e Village – Administração e Serviços Eireli, razão pela qual corretamente foram recebidas, conhecidas e analisadas pela pregoeira.

A terceira peça, não obstante ter sido denominada recurso administrativo, entendeu corretamente a pregoeira que não foi atendido, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, visto que no momento oportuno a então recorrente não motivou sua intenção de interpor recurso, limitando-se, apenas, a manifestar a "intenção de recurso por ter Declarado como vencedora a empresa Máquina de Limpeza", o que não é suficiente nos termos da lei regente da modalidade licitatória adotada.

Corretamente a pregoeira deixou de receber a peça como recurso, mas, para não trazer prejuízo de análise dos fatos apontados naquela peça, recebeu-a como direito de Petição, o que é resguardo a todo cidadão pela Constituição Federal, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório a todos assegurados em processo judicial ou administrativo, até porque o agente público não pode fechar os olhos quando provado por terceiros.

Analisado os fundamentos recursais, a pregoeira valendo-se do juízo de retratação proferiu novo julgamento, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, sobretudo, o **princípio de seleção da proposta**



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Louverture nº 335 – Bairro São Geraldo – Sete Lagoas / MG

CEP: 35.700-178 - Fone: 31 3779-6300 | www.setelagoas.mg.gov.br

comercial mais vantajosa, objetivo maior de ser do processo licitatório.

As teses defendidas pela pregoeira encontram amparo não só na legislação regente, mas, ainda, na doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as quais os municípios também estão orientados a segui-las, nos termos da Súmula 222/TCU.

Assim, não há óbice para o prosseguimento do certame, devendo o recurso apresentado pela Village – Administração e Serviços Eireli em face da recorrida Campos e Pimentel Segurança Ltda, bem como a peça aviada pela peticionária Stark Tecnologia Facilities Ltda encaminhada serem encaminhadas para a autoridade superior para que manifeste a respeito de suas alegações.

É o que se tinha para manifestar.

Sete Lagoas, 2ª feira, 18/04/2022

Adv. Roberto dos Reis – OAB/MG: 64.193

Procurador do Legislativo